SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000903-47.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: RAMIRO RODRIGUES DE MORAES

Requerido: EMBRATEL TVSAT Telecomunicações S.A. e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 2011 celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira ré, transferido posteriormente à segunda.

Alegou ainda que tentou de várias maneiras cancelar esse contrato, sem sucesso, de sorte que busca a declaração nesse sentido, além de receber indenização para ressarcimento de danos morais que teria suportado.

A pretensão deduzida como se vê abarca dois aspectos, ou seja, a rescisão do contrato firmado entre as partes e a reparação de danos morais.

Quanto ao primeiro, não foi aventado em momento algum dado concreto que atuasse como obstáculo ao pleito.

Por outras palavras, não se mencionou elemento específico que inviabilizasse a rescisão desejada, de sorte que a declaração judicial nessa direção transparece possível.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

ressarcimento de danos morais.

decisão de fls. 20/21, item 1.

Isso porque de início o autor não amealhou sequer indícios que demonstrassem uma única tentativa frustrada para a rescisão do contrato, além de ficar silente quando a ré ofereceu esse argumento na peça de resistência.

Como se não bastasse, mesmo que se tivesse por verdadeiro quanto ao tema o relato exordial entendo que o autor não faria jus à indenização em apreço.

Na verdade, a incúria das rés não teria o condão de provocar abalo de vulto ao autor, até porque não se detalhou com a necessária precisão qualquer consequência tão relevante a ele que rendesse ensejo a dano de tal natureza.

A postulação por isso não vinga.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos, tornando definitiva a

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA